



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120414 - RJ (2022/0134030-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : V DE S C
ADVOGADO : RAPHAEL GOUVEIA LOPES DA CRUZ - RJ160753
AGRAVADO : V P C
AGRAVADO : R P C T
OUTRO NOME : R P C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO.

1. "Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021).
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão singular do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
3. Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração por meio de **julgados atuais** de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120414 - RJ (2022/0134030-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : V DE S C
ADVOGADO : RAPHAEL GOUVEIA LOPES DA CRUZ - RJ160753
AGRAVADO : V P C
AGRAVADO : R P C T
OUTRO NOME : R P C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663
LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO.

1. "Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021).
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão singular do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
3. Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração por meio de **julgados atuais** de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão que, no bojo de ação de exoneração de alimentos devidos a filho maior de idade, manteve a sentença de improcedência parcial dos pedidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 576):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTADO ACOMETIDO POR TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO GRAVE. PERÍCIA CONCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE PARA O TRABALHO. ENCARGO ALIMENTAR MANTIDO.

Rejeição da preliminar de nulidade do laudo pericial. Impugnação genérica. Autor deixou de formular quesitos ou indicar assistente técnico, formulando impugnação genérica e desprovida de caráter técnico para contestar laudo produzido por especialista. Laudo pericial elaborado por perito imparcial, de confiança do juízo e esclarecedor quanto ao objetivo da perícia. Rejeição do pedido de realização de perícia médica no próprio apelante.

Preclusão. Requerimento não formulado na inicial ou na oportunidade de falar em provas. Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Sendo certo que, sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar em juízo a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1.699 do Código Civil. A revisão da verba alimentar exige demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentando. No caso dos autos, o autor fundamenta seu pedido de exoneração de alimentos na maioria civil alcançada por seu filho, que sequer se encontra matriculado em curso de nível superior. Contudo, a maioria civil não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos. Súmula 358 do STJ. Malgrado esteja o réu contando, atualmente, com 24 anos de idade - nascido em 17/09/1996, as provas produzidas nos autos evidenciam, de forma segura, que o apelado não tem condições para exercer o labor e, conseqüentemente, prover a sua própria subsistência, necessitando, portanto, de alimentos em seu favor. Perícia conclusiva. Apelado é portador de transtorno afetivo bipolar e se encontra em tratamento médico psiquiátrico assíduo e regular para enfrentamento da enfermidade, desde o ano de 2014, devido a um episódio de surto psicótico, fazendo uso de fármacos controlados, o que o incapacita para exercer, momentaneamente, qualquer atividade laborativa. Fotografias colacionadas aos autos pelo seu genitor não têm o condão de afastar tal conclusão, mesmo porque a enfermidade psiquiátrica que acomete o filho do apelante é grave, mas não o condena para a vida social. O apelante, por sua vez, não demonstrou efetiva diminuição nas suas possibilidades. Manutenção do encargo.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO .

Nas razões do especial, o aqui agravante apontou que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte que entendem que, em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Com isso em vista, afirma que não era o caso de se entender preclusa a faculdade de produção de prova pericial que visava a comprovar o estado de saúde do alimentante, sob pena de cerceamento de defesa.

Nas presentes razões, alega que, "na busca por justiça, não podemos deixar que um excessivo rigor formal deixe de atender a função social do próprio processo. Se a parte descobre no curso do processo que o Transtorno de Bipolaridade impede que seu filho trabalhe, por que não pode requerer a produção da mesma prova posteriormente?".

Impugnação às fls. 824-839.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, o agravante ajuizou ação exoneratória de alimentos em face de seus dois filhos, ambos maiores. No que diz respeito à produção probatória, apontou, na inicial, que "Pretende provar alegado mediante prova documental e depoimentos dos Requeridos, caso V. Exa entenda necessário, marcando-se, para tanto, condizente audiência de instrução e julgamento".

Em audiência, o então autor informou não ter mais provas a produzir, momento em que os réus requisitaram a realização de perícia psicológica em V P C, o que foi realizado,

constatando o perito pela existência de condições mentais que incapacitavam o alimentando de trabalhar. Apenas então o autor requereu a produção de prova pericial para verificar sua própria incapacidade para adimplir a obrigação alimentícia, o que não foi acatado.

Em seu recurso especial, a parte ora agravante se limita a impugnar a pena de preclusão aplicada ao seu pedido de produção de prova pericial.

Com razão, o Tribunal de origem entendeu que a referida pretensão estava acobertada pela preclusão, já que a parte apresentou-a intempestivamente e, inclusive, em contrariedade à dispensa previamente expressada.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

No que tange ao pedido de realização de perícia médica no próprio apelante, tem-se que o requerimento foi realizado intempestivamente, visto que a prova não foi requerida na inicial, tampouco formulada na oportunidade em que as partes foram instadas a falar em provas, restando, preclusa, portanto. (...)

O apelante, por sua vez, não demonstrou efetiva diminuição nas suas possibilidades, eis que, da análise dos impostos de renda juntados aos autos no index 11 e no index 61, percebe-se que ele vem recebendo praticamente os mesmos valores entre 2011 e 2015.

Assim, considerando que há provas suficientes da necessidade do apelado, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos, devendo ser mantido o encargo.

A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). No mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023 e AgInt no AREsp n. 950.804/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.

Entendo que, de fato, o acórdão recorrido está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, quando entendeu pela preclusão do direito de produção da referida prova.

Ainda que assim não fosse, as razões do agravo interno não impugnaram adequadamente esse fundamento, dado que apenas reiteram as razões do recurso especial.

Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração por meio de **julgados atuais** de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.

INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifou-se.)

Destaca-se que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão singular do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada, conforme entendimento da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não

se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Assim, entendo que permanece aplicável o óbice da Súmula 83 do STJ, seja pela conformidade do acórdão com o entendimento desta Corte, seja pela preclusão decorrente da deficiência das razões do agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.120.414 / RJ

Número Registro: 2022/0134030-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010659220148190209 00429920420158190209 10659220148190209 202224502010 2120414
429920420158190209

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V DE S C

ADVOGADO : RAPHAEL GOUVEIA LOPES DA CRUZ - RJ160753

AGRAVADO : V P C

AGRAVADO : R P C T

OUTRO :
NOME R P C

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V DE S C

ADVOGADO : RAPHAEL GOUVEIA LOPES DA CRUZ - RJ160753

AGRAVADO : V P C

AGRAVADO : R P C T

OUTRO :

NOME R P C

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025